



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15578.000224/2008-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-002.308 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - KOBRASCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo na Unidade de Origem até a decisão final do processo de compensação/crédito vinculado e seus reflexos neste processo, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araújo, Fabio Martins de Oliveira, Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente Conselheira Larissa Nunes Girard, substituída pelo Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 78 a 83 contra a contribuinte em epígrafe, relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, referente ao período de apuração 02/2004 no valor de R\$ 552.477,02 incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/06/2008.

No Relatório de Fiscalização, integrante do Auto de Infração (fls. 78/79), a autoridade lançadora esclarece que o lançamento decorre do processo nº 11543.000959/2004-66, que trata de Declaração de Compensação relativo a crédito de PIS não-cumulativo, tendo sido apurado no decorrer da diligência realizada saldo de PIS a pagar no mês de fevereiro de 2004. Registra ainda que o presente processo foi apensado ao citado processo de compensação, onde se encontram os elementos de prova concernentes ao auto de infração, a fim de atender ao princípio da economia processual.

(...)

Após tomar ciência da autuação em 26/08/2009 (fl. 88), a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 89 a 108 em 23/09/2009 alegando, em síntese que:

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.308 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15578.000224/2008-10

- 1) A requerente não realiza operação de venda de pelota de minério de ferro que não seja destinada ao mercado externo;
- 2) A Carta Magna prescreve expressamente imunidade tributária atinente às receitas decorrentes de exportação. O art. 5º da Lei 10.637/2002 repete expressamente a determinação Constitucional;
- 3) O disposto no art. 5º da Lei 10.637/2002 refere-se diretamente a regra da imunidade constitucional das receitas de operações de exportação e por isso, não deve ser interpretado restritivamente;
- 4) Assim, para o aproveitamento da imunidade não importa que a venda seja destinada a recinto alfandegado ou mesmo que seja destinada diretamente ao embarque para exportação. Basta que o contribuinte comprove que figura na cadeia de exportação e que suas receitas decorrem de operações de exportação;
- 5) As vendas realizadas pela requerente para a CVRD são destinadas exclusivamente ao mercado externo, conforme os memorandos de exportação;
- 6) As variações monetárias ativas decorrentes do fechamento dos contratos de câmbio se subsumem ao conceito de “receita decorrente de operação de exportação”;
- 7) O crédito que gora a requerente com a variação cambial no fechamento do câmbio é direito creditório decorrente das operações de exportação imunes de tributação pelo PIS;
- 8) O modo sob o qual os bens ou serviços são empregados no processo produtivo (se direta ou indiretamente) não é relevante para a ocorrência ou não do crédito. Tal interpretação se dá com base no art. 145, § 12 da CF e no art. 3º, inciso II, da Lei 10.637/2002;
- 9) O conceito de insumo é muito mais amplo que os conceitos de matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem, juntos ou isoladamente. Dessa forma, não pode prosperar o entendimento restritivo esposado pela autoridade fiscal;
- 10) Por fim requer seja dado provimento ao recurso voluntário com a finalidade de reformar o auto de infração. Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova cabíveis no processo administrativo fiscal

A 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (RJ) julgou a impugnação improcedente, nos termos do Acórdão n.º 13-28.912, de 15 de abril de 2010, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004 .

VENDAS COM FIM ESPECIFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se isentas da contribuição para o PIS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação somente quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL.

A exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da contribuição ao PIS não alcança as variações cambiais ativas, que têm natureza de receitas financeiras, devendo, como tal, sofrer a incidência daquela contribuição,

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERICIA. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual repisa os argumentos postos na impugnação.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.308 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15578.000224/2008-10

Termina o recurso, requerendo o provimento para fins de que seja reformado a decisão recorrida e cancelado o auto de infração. Alternativamente, que seja convertido o julgamento em diligência em respeito ao princípio da verdade material.

O processo foi sorteado a este relator nos termos regimentais.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Conforme já relatado, o auto de infração objeto deste processo decorre das declarações de compensação tratadas no processo n.º 11543000959/2004-66, criando uma relação de prejudicialidade entre eles.

Apenas para não deixar dúvidas da conexão entre os processos, os créditos do PIS pleiteados naqueles autos dizem respeito aos meses de janeiro e fevereiro de 2004. Exatamente os mesmos períodos de apuração do auto de infração do PIS, objeto deste processo.

Pela análise do processo n.º 11543000959/2004-66, no sítio do CARF, constata-se que o sujeito passivo teve reconhecido créditos da não-cumulatividade, bem como a exclusão de receitas da base de cálculo da exação, interferindo diretamente no resultado da lide a ser decidida neste processo.

Diante deste quadro, voto em converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora apure a repercussão da liquidação da decisão definitiva proferida nos autos do processo n.º 11543000959/2004-66 neste processo, elaborar relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011.

Posteriormente, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho